



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º
.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas aos estudantes surdos, assim reconhecidos nos termos da legislação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A alteração proposta tem como objetivo explicitar os estudantes surdos como beneficiários de bolsas de estudo e ressarcimento de despesas educacionais.

A educação inclusiva é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

Apresentação: 18/06/2024 18:57:37.603 - MESA

PL n.2453/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regular de ensino (art. 208, III). Apesar dos avanços legais e institucionais, a população de estudantes surdos ainda enfrenta diversas barreiras no ambiente educacional, o que compromete o pleno exercício de seus direitos.

Os estudantes surdos, muitas vezes, necessitam de apoio adicional para superar as dificuldades impostas pela deficiência auditiva no processo de aprendizagem. Esse apoio inclui, mas não se limita a, recursos pedagógicos específicos, intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), equipamentos audiológicos e adaptações curriculares. Sem essa assistência, muitos acabam não conseguindo acompanhar o ritmo das aulas ou se desenvolver academicamente da mesma forma que seus colegas ouvintes.

Ao explicitar no texto legal que os estudantes surdos são beneficiários das bolsas de estudo e do ressarcimento de despesas, o projeto reforça o compromisso do Estado com a inclusão educacional. Esta medida não apenas reconhece as necessidades específicas dessa população, mas também promove a igualdade de oportunidades, essencial para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A implementação desta alteração deverá trazer benefícios significativos aos estudantes surdos, proporcionando-lhes melhores condições para a continuidade de seus estudos e, conseqüentemente, uma maior integração no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. O apoio financeiro, por meio de bolsas e ressarcimento de despesas, permitirá que esses estudantes tenham acesso a recursos que potencializam seu aprendizado e desenvolvimento pessoal.

O Projeto de Lei é uma medida concreta de valorização da educação inclusiva e dos direitos dos estudantes surdos. A modificação proposta no § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, é essencial para assegurar que as políticas públicas educacionais atendam de forma equânime a todos os estudantes, respeitando suas necessidades específicas e garantindo a todos o pleno exercício do direito à educação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da inclusão educacional e na valorização dos direitos dos estudantes surdos.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Pedro Uczai - PT/SC

Apresentação: 18/06/2024 18:57:37.603 - MESA

PL n.2453/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247216901800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

